

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1591/80 - (DRE-CAMPINAS nº 04663/80)

INTERESSADO: COLÉGIO "DIVINO ESPÍRITO SANTO", ESPÍRITO SANTO DO PINHAL.

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares do aluno Antônio Rafael Acconcia Rodrigues, matriculado no Curso Supletivo de 2º grau sem idade legal.

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1534/80 - CESG - Aprovado em 19 / 10 /80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A Diretoria do Colégio "Divino Espirito Santo", Espirito Santo do Pinhal, São Paulo, dirige-se à Delegacia de Ensino de Mogi-Mirim para solicitar as providencias cabíveis a fim de regularizar a vida escolar de Antônio Rafael Acconcia Rodrigues, aluno matriculado na 2ª série do 2º grau do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, sem a idade mínima legal, ou seja, 19 anos e meio.

Conforme Certidão de Nascimento, o interessado, nascido a 30 de março de 1961, completou 19 anos a 30/03/1980 (fls. 04).

O histórico escolar do aluno é o que segue:

1.1 - De 1972 a 1975 fez seus estudos de 1º Grau no Colégio Marista de Poços de Caldas, MG (fls. 05).

1.2 - Cursou, em 1979, a 1ª série do 2º Grau no Colégio "Pio XII", em Poços de Caldas, MG, (fls. 6/7).

1.3 - Em 1980, já residindo em Espirito Santo do Pinhal, SP, matriculou-se na 2ª série de 2º Grau do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, no Colégio "Divino Espirito Santo", no início do ano, quando ainda não tinha completado a idade mínima exigida por Lei.

1.4 - Alega a Sra. Diretora da Escola referida, em ofício de 23/05/1980, que, revendo o prontuário do aluno, foi percebida a irregularidade que pode ser assim explicada:

1.5 - "O estudante removera-se para esta cidade, exclusivamente para poder prosseguir seus estudos;

1.6 - No Colégio Divino Espirito Santo não há 2º Grau no curso regular, para o qual o estudante pudesse se transferir;

1.7 - O estudante ignorava a exigência da idade (visto sua matrícula ter sido efetuada por uma funcionária nova no serviço e inexperiente)".

1.8 - A Divisão Regional de Ensino de Campinas, da Coordenadoria do Ensino do Interior, tomando conhecimento do caso, opina por seu envio ao Conselho Estadual de Educação, órgão competente para julgá-lo.

1.9 - A Coordenadoria do Ensino do Interior endossa o proposto pela Divisão Regional de Ensino de Campinas, remetendo o protocolado ao Conselho Estadual de Educação por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário / de Estado da Educação.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Após diligência, fomos informados de/ o aluno esta cursando, atualmente, a fase do supletivo correspondente à 3ª série do 2º grau.

2.2 - Considerando que o aluno não teve culpa de efetuar a matrícula irregular, considerando que o erro é da própria Escola; considerando que este Conselho em casos semelhantes convalidou os atos escolares praticados, concluiremos pela convalidação.

II - CONCLUSÃO

Ficam convalidados, em caráter excepcional, os estudos feitos, em 1980, por Antônio Rafael/ Rodrigues na 2ª série do 2º grau do Curso Supletivo, modalidade suplência, do Colégio "Divino Espírito Santo", de Espírito Santo do Pinhal, bem como os atos escolares subseqüentes.

Fica advertida a Escola / fim de que não se cometa tal irregularidade.

CESG, em 03 de setembro de 1980.

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por Unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente